

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 1200  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AO**  
**MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90091/2024

Ref.: Processo nº 2231/2024

Recurso administrativo

Ilma. Sra. Autoridade responsável pelo certame,

**NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento art. 165, inc. I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo item 19 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

### **RAZÕES RECURSAIS**

#### **1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS**

O presente *recurso* trata de oposição da Recorrente NUNESFARMA à classificação da proposta declarada vencedora na etapa competitiva para o item 11 do Termo de Referência, pois o produto da licitante OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPESSOAL LTDA (OSTEONEO) não atende ao exigido pelas especificações técnicas do Edital e, conseqüentemente, a aquisição representará um risco à saúde pública, além de violação às normas de saúde vigentes regulamentadas pela ANVISA.

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto: "Registro de preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR no atendimento da Rede de Atenção Básica de Saúde de Volta Redonda**, incluindo Farmácia Municipal, Postos de Saúde e demais unidades de atendimento que necessitam de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Portaria nº 1.555/GM/MS) e suas atualizações, conforme especificações constantes no Anexo I" (grifou-se).

Veja-se o descritivo do item:

PAULO  
ANDREI  
BARAUS:03  
311904940

Assinado de forma  
digital por PAULO  
ANDREI  
BARAUS:03311904940  
Dados: 2024.09.02  
14:33:37 -03'00'

Conforme se pode ver das imagens acima colacionadas, extraídas do Termo de Referência, o item 11 exige “carbonato de cálcio 1250 miligramas”. **Nada diferente disso poderá ser fornecido.**

11	COMP	110.000	CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ELEMENTAR) 500 MG COMPRIMIDO	BR0270895U0042	R\$ 0,13	R\$ 14.300,00
----	------	---------	--	----------------	-------------	------------------

Ciente disso, a Recorrente NUNESFARMA participou do item com seu produto *Nesh Cálcio*, que detém registro perante a ANVISA como medicamento sob o número 117950004 (processo nº 25351.774279/2014-66).

## 2. A IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA PARA SER CLASSIFICADO COMO MEDICAMENTO E ATENDER O EDITAL DO CERTAME

Embora o produto da Recorrente NUNESFARMA seja devidamente registrado perante a ANVISA como medicamento, em conformidade com as normas da agência e as mais rigorosas diretrizes internacionais da OMS, os demais produtos não detêm tal registro como medicamento, ou seja, apresentam-se como medicamento, mas não o são.

Frise-se que o Edital, em diversos momentos, deixa clara a finalidade do certame, especialmente na descrição de seu objeto: “*Registro de preços para aquisição de Medicamentos*”.

Quanto à justificativa de aquisição exposta no item 11 do Termo de Referência, destaca-se de forma ainda mais clara. Reproduz-se, a título exemplificativo:

Dentro das políticas públicas de saúde está o **fornecimento de medicamentos, essenciais na prevenção, tratamento e palição de enfermidades**. Convencionalmente, os medicamentos são adquiridos por intermédio de licitação pública. Conforme art. 8º, da Portaria nº 1.555 de julho de 2013, é de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma descentralizada, a execução das ações e serviços no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. No que se trata de Municípios, por exemplo, existe a **REMUME – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais**, que objetiva atender as necessidades de saúde prioritárias da população no âmbito municipal, norteadas pela **RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais**.

Além disso, os medicamentos sólidos orais são utilizados, em termos farmacoterapêuticos, na maioria das vertentes de especializações médicas e, conseqüentemente, impactam nos sistemas fisiológicos em geral e órgãos alvos como coração, pulmão, intestino, estômago, fígado, cérebro e outros. Dessa forma, evidencia-se a indispensabilidade da aquisição dos medicamentos presentes nesse termo, visto que impactam na saúde dos pacientes de maneira direta e eficaz, promove praticidade na administração, como o caso de idosos, **além de resolutivo para diversas doenças**.

Ademais, considere-se que todos os medicamentos disponíveis para o princípio-ativo indicado no item 11 (carbonato de cálcio 1250mg) estão relacionados na lista de *preços máximos de*

PROCESSO Nº

FOLHA

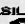




COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

medicamentos por princípio ativo disponibilizada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED (ANVISA).

Referida lista pode ser facilmente consultada por Vossa Senhoria no sítio eletrônico da ANVISA: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>.

Sobre o princípio-ativo carbonato de cálcio, são os seguintes medicamentos registrados:

CARBONATO DE CÁLCIO		
510612060048104	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST LAM AL/PAP X 8
	 Liberado	
510612060048204	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST CT LAM AL/PAP X 96
	 Liberado	
510614060052403	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST FR PLAS X 48
	 Liberado	
510614060052303	ENO TABS FRUTAS SORTIDAS (GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)	750 MG COM MAST CX 6 FR PLAS X 48
	 Liberado	
528112070014804	GASTROFTAL (PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.)	(178,9 + 208,9 + 231,5) MG / 5 G PO EFEV CT ENV AL PLAS X 50 (SABOR ABACAXI)
	 Liberado	
528112070015004	GASTROFTAL (PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A.)	(178,9 + 208,9 + 231,5) MG / 5 G PO EFEV CT ENV AL PLAS X 50 (SABOR LARANJA)
	 Liberado	
542516100000304	NESH CÁLCIO (NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS)	1.250 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 80
	 Liberado	
542516100000404	NESH CÁLCIO (NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS)	1.250 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
	 Liberado	
540412070004304	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATORIO S.A.)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 16 (SABOR MENTA)
	 Liberado	
540412070004404	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATORIO S.A.)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT FR PLAS X 50 (SABOR MENTA)
	 Liberado	
540412070004604	KOLLANGEL TABS (NATULAB LABORATORIO S.A.)	(159,9 + 208,9 + 231,5) MG COM MAST CT BL AL PLAS INC X 160 (SABOR MENTA) (EMB MULT)
	 Liberado	

CARBONATO DE CÁLCIO		
532412070008203	FONTICAL (SUN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	1250 MG COM MAST CT BL AL PLAS TRANS X 1020 (EMB HOSP)
	 Hosp.  Liberado	
504814010016714	GASTROL (BRAINFARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.)	185 MG + 231,5 MG + 178MG PAS CT BL AL PLAS TRANS X 20
	 Liberado	
504814030020203	GASTROL (BRAINFARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.)	185 MG + 231,5 MG + 178MG PAS CT BL AL PLAS TRANS X 200
	 Liberado	
576720070076417	OSCAL 500 (SANOFI MEDICINA FARMACÊUTICA LTDA)	500 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60
	 Liberado	

Como se vê, **apenas essas marcas** acima listadas poderão ser comercializadas como **medicamentos**, como requer o Poder Público na presente licitação.

Produtos que apenas apresentem o princípio-ativo requerido em sua composição poderão ser, quanto muito, classificados como suplementos alimentares, mas jamais medicamentos, considerando que existem normas técnicas específicas que regulam questões como o processo de fabricação, as condições de higiene, eficácia, segurança, estabilidade, controle, entre outros aspectos absolutamente imprescindíveis quando se almeja a distribuição destinada a hospitais e pacientes.

PAULO  
ANDREI  
BARAUS:03  
311904940

Assinado de forma digital por PAULO ANDREI BARAUS:03311904940  
0  
Dados: 2024.09.02 14:33:53 -03'00'

Para reforçar, um alerta do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, que esclareceu tecnicamente, com base na Instrução Normativa nº 28/2018, um pedido do Farmacêutico Responsável da Prefeitura Municipal de Santa Maria, elucida ainda mais a importância da questão:

Resposta OT nº 1908362. Prezado Maurício, a ANVISA estabelece os critérios para enquadramento de um produto como medicamento ou como suplemento. Por exemplo, a Instrução Normativa ANVISA 28/2018, Anexo IV e V, descreve os limites máximos de cálcio para uso como suplemento alimentar e as alegações permitidas para o suplemento com cálcio, respectivamente (<https://bit.ly/2KNFrV8>). É possível que haja suplemento e medicamento contendo a mesma concentração de cálcio por unidade posológica, mas **apenas o medicamento poderá ter indicação terapêutica, pois somente este produto preencheu os requisitos de segurança e eficácia para este fim**, perante à Anvisa. Portanto, são produtos diferentes. (Grifou-se).

Ou seja, resta claro que apenas os medicamentos terão o condão de efetivamente **tratar** os cidadãos que se encontrem acometidos de determinada moléstia. Os suplementos alimentares, quando muito, servem apenas para **reforçar** a saúde de pessoas que já são saudáveis. Para expor de forma mais didática, confira-se o seguinte quadro comparativo sobre as responsabilidades de qualidade entre um medicamento em relação a um suplemento alimentar:

	<b>Medicamento</b>	<b>Alimento</b>
Controle de Origem e Qualidade do Princípio Ativo	<i>O princípio ativo é testado em seu produtor e novamente na empresa fabricante do medicamento, sendo aceita as matérias primas cuja especificação esteja de acordo com parâmetros de pureza e ausência de contaminantes conforme farmacopeias.</i>	<i>Via de regra apenas o certificado de análise do produto é utilizado como parâmetro de qualidade, não havendo reteste na empresa produtora do suplemento alimentar.</i>
Controle de Contaminação Cruzada	<i>A linha de produção é higienizada e sanitizada através de processo estudado, validado e monitorado. Essa prática impede a mistura durante a fabricação em equipamentos compartilhados.</i>	<i>A validação de limpeza das linhas de produção de alimentos não é mandatória.</i>
Controle de Processo	<i>O processo de fabricação é validado e monitorado lote a lote.</i>	<i>A validação do processo de fabricação não é mandatória.</i>

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
 FOLHA 1202  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Certificação de Boas Práticas de Fabricação	<i>Além da Licença Sanitária o fabricante de medicamento precisa estar aprovado e certificado nas Boas Práticas de Fabricação e Controle.</i>	<i>Apenas a Licença Sanitária é necessária para o funcionamento da empresa de alimentos.</i>
Documentação de Segurança e Eficácia do Produto	<i>Necessária, apresentada no registro.</i>	<i>Não se aplica.</i>

No presente processo licitatório, tamanha é a importância no atendimento da especificação quanto ao pedido expresso de aquisição de medicamentos que a justificativa da aquisição descreve a necessidade de aquisição dos itens licitados como sendo de suma importância a garantia do adequado fornecimento para a segurança dos municípios atendidos pelo consórcio, sendo que a aquisição de medicamentos (e não suplementos) é de **interesse público**, especialmente ao se levar em consideração o pronto atendimento das necessidades dos pacientes da urgência e na prevenção relacionada à saúde.

### 3. SOBRE O ITEM 11 – “CARBONATO DE CÁLCIO 1250MG (Equivalente a 500mg Ca++) \*\*\*MEDICAMENTO\*\*\*

O produto solicitado para o item é medicamento na forma de comprimido 1250mg (Equivalente a 500mg de Cálcio Elementar), inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) para abastecimento do SUS e pertencente ao Componente Básico de Assistência Farmacêutica, regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013. Destina-se ao tratamento de pacientes com deficiência de cálcio (e prevenção da deficiência), hiperfosfatemia em pacientes com deficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo, bem como para a prevenção de pré-eclâmpsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio.

Confira-se a posologia para o produto constante no Formulário Terapêutico Nacional para Medicamentos:

Substâncias minerais

## 11 SUBSTÂNCIAS MINERAIS

*Jardel Corrêa de Oliveira*

O uso de substâncias minerais é feito por via oral para algumas condições frequentes, como prevenção e tratamento da cárie, da anemia por deficiência de ferro e prevenção da pré-eclampsia. O tratamento das doenças diarreicas agudas baseia-se principalmente no uso dos sais para reidratação oral, podendo ser utilizado em alguns casos também o sulfato de zinco.

**Carbonato de cálcio** é usado no tratamento de hiperfosfatemia em pacientes com insuficiência renal grave ou associada a hiperparatireoidismo e em estados hipocalcêmicos. Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde indicam seu uso isolado na hiperfosfatemia da insuficiência renal crônica e no hipoparatiroidismo. Nesta última condição, bem como para raquitismo, osteomalacia e prevenção de fraturas na osteoporose, os protocolos

Monografias dos produtos em ordem alfabética

### CARBONATO DE CÁLCIO

Fabiana Wahl Hennigen

Na Rename 2010: item 11

#### Apresentação

- Comprimido 1.250 mg (equivalente a 500 mg Ca<sup>2+</sup>).

#### Indicações <sup>2, 3, 4, 8, 33</sup>

- Tratamento e prevenção de deficiência de cálcio.
- Tratamento de hiperfosfatemia em pacientes com insuficiência renal avançada ou associada a hiperparatiroidismo.
- Prevenção de pré-eclampsia com risco elevado de hipertensão e ingestão pobre em cálcio.

#### Contraindicações <sup>2, 3, 8, 33</sup>

- Hipercalcemia.
- Cálculo renal.
- Hipofosfatemia.

#### Adultos

##### *Tratamento e prevenção da deficiência de cálcio*

- 1 a 2 g/dia, por via oral, dividido a cada 6 a 8 horas, junto de refeições.

##### *Tratamento de hiperfosfatemia associada a doença renal crônica ou hiperparatiroidismo secundário*

- 2,5 g, por via oral, em doses divididas, aumentado até 17 g/dia, em doses divididas, se necessário.

##### *Prevenção de pré-eclampsia*

- 1,0 a 2,0g, em doses divididas.

Em conformidade com a exigência editalícia, o produto apresentado pela Recorrente NUNESFARMA, devidamente registrado na ANVISA como tal, *Nesh Cálcio* (carbonato de cálcio 1.250mg, equivalente a 500mg de cálcio), comprimido, atende fielmente ao descritivo do Termo de Referência e às diretrizes nacionais e internacionais do medicamento.

Por outro lado, a proposta da licitante OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPessoal LTDA, apresentou produto ("OSTEONEO") que jamais poderá ser aceito, pois não se enquadra na definição de medicamento, mas quando muito, um suplemento alimentar.

Assim, requer-se a desclassificação da proposta declarada vencedora, bem como dos demais licitantes, cujos produtos não estão identificados pela relação do CMED para o princípio ativo em questão, dada a imprescindibilidade do fornecimento de um **medicamento**, e não de um mero suplemento alimentar, que, nessa forma, poderá colocar em risco a saúde da população.

#### 4. A ILEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS COMO MEDICAMENTOS

Após extensa explanação sobre a finalidade do certame desde Termo de Referência, com demonstração de item específico do Edital, bem como sobre os efeitos deletérios decorrentes da aquisição de um suplemento alimentar como se medicamento fosse, é preciso ainda salientar a ilegalidade propriamente dita na manutenção da licitante OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPessoal LTDA. como vencedora do item 11 do Termo de Referência, com produto que não corresponde à exigência editalícia de medicamentos.

Os produtos que não são medicamentos devidamente registrados perante a ANVISA como tal, como é o caso da licitante OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPessoal LTDA e outras demais, estão em manifesta **desconformidade com o Edital**. Isso não pode ser ignorado e é suficiente para a reforma do ato.

Admitir produto com especificação diversa daquela prevista no Edital equivale a ferir toda a isonomia do certame, princípio basilar de toda e qualquer licitação por força de uma gama de dispositivos constitucionais e legais. A exemplo, cita-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Constituição da República).

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Lei nº 14.133/2021). (Grifou-se).

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é tão caro para a licitação e confere segurança jurídica aos atos realizados ao longo de um processo licitatório, convém observar as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial **cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados** (art. 48, inciso I). (...) Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifou-se).<sup>1</sup>

Registra-se que a legislação, e bem assim a jurisprudência, tanto dos Tribunais Pátrios, como do TCU, é clara ao dispor que **o Termo de Referência e o Edital vinculam todo o certame e as informações nele constantes são essenciais para a formação do preço, a formulação e julgamento das propostas**, de modo que admitir sua flexibilização possui apenas o condão de ferir a isonomia do certame. E, nesse sentido, qualquer inconformidade deve ser rechaçada e culminar com a desclassificação do licitante:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 419.



V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que não sejam insanáveis.

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 1204  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

\* \* \*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO QUE ENCONTRA-SE ADSTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO PODENDO ADENTRAR EM SEU MÉRITO. **EMPRESA QUE DESCUMPRIU A EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 8.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA. O EDITAL DA LICITAÇÃO TEM POR ESCOPO O REGRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ENQUANTO O PROJETO BÁSICO E O TERMO DE REFERÊNCIA FORNECEM INFORMAÇÕES ACERCA DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DO PREÇO, A FORMULAÇÃO E O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO.**

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40, § 2º, I DA LEI 8.666/93. LOGO, COMO O TERMO DE REFERÊNCIA É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL, ELE TAMBÉM VINCULA TODO O CERTAME. INCLUSIVE NO TOCANTE À FORMULAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.** EFEITO ATIVO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08068593620218020000 Comarca não Encontrada, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2021) (Grifou-se).

\* \* \*

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ANTISSÉPTICOS E SABONETES LÍQUIDOS. NÃO CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PELA PROPOSTA DA SEGUNDA COLOCADA EM DETRIMENTO DA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. OITIVAS. **PRODUTOS DA REPRESENTANTE NÃO ERAM COMPATÍVEIS COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.** INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 02501120170, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 21/02/2018, Segunda Câmara). (Grifou-se).

\* \* \*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE

PAULO  
ANDREI  
BARAUS:03  
311904940

Assinado de forma  
digital por PAULO  
ANDREI  
BARAUS:03311904  
940  
Dados: 2024.09.02  
14:34:39 -03'00'

VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS **INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.**

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, **'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**" ( MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (...)

6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, **a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.**

7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida.

8. **O edital é claro** ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - **tratase de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.** (...) Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados.

12. **Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7** ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de

desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").

13. **Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).  
(Grifou-se).

Desta forma, e porque resta claro que o produto fornecido pela licitante OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPessoal LTDA., entre outras, não atenderam às especificações técnicas previstas no item 11 do Termo de Referência, é de rigor o acolhimento e provimento do presente recurso para o fim de promover a desclassificação da proposta OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPessoal LTDA, de modo que o certame tenha seu regular prosseguimento em relação ao item 11.

### **DA VIOLAÇÃO AS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**

É importante ressaltar que o medicamento Carbonato de Calcio 1250 mg (Equivalente 500mg de Calcio) é utilizado para tratar diversas patologias.

Visto que suplementos alimentares não podem conter indicações terapêuticas, muito menos dizer que servem para tratar, curar ou prevenir doenças. Portanto a aquisição de produtos caracterizados como "alimento" perante a ANVISA para o item 11, é totalmente ilegal.

Conforme se dá a leitura que o objetivo seria a aquisição de medicamento, com o princípio ativo Carbonato de Calcio 1250mg (equivalente 500 mg de cálcio ++).

Além das resoluções da ANVISA, até mesmo a Vigilância Sanitária do Distrito Federal fiscalizou lojas de suplementos alimentares e alerta que **"suplementos não tratam nem previnem doenças. É proibido conter indicações terapêuticas ou medicamentosas nos rótulos"** (GRIFOS NOSSOS).

Nada obstante, a própria **Secretaria de Saúde do Distrito Federal** diz que os "suplementos alimentares são produtos destinados a pessoas saudáveis. Apesar da forma farmacêutica de apresentação em cápsulas, comprimidos, líquidos e em forma de pó e gel, os produtos não são medicamentos.

Ou seja, **suplementos não tratam, não previnem e não curam doenças. Conter indicações terapêuticas ou medicamentosas em seus rótulos é proibido por lei**” (GRIFOS NOSSOS).

Resta claro a total ilegalidade do ato de permitir a aquisição de alimentos para o item 06, visto que de acordo com a Secretaria de Saúde deixa explícito que suplementos alimentares não devem ser utilizados para tratar pessoas que necessitam do tratamento e prevenção da osteoporose, hipocalcemia, hiperfosfatemia em pacientes com deficiência renal avançada ou associada a hiperparatireoidismo, conforme pode ser consultado no link abaixo:  
<https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/vigil%C3%A2ncia-sanit%C3%A1ria-do-df-e-anvisa-fiscalizam-lojas-de-suplementos-alimentares-na-asa-sul>

Ainda obstante, demonstraremos a seguir que suplementos alimentares deixam claro em seu rótulo que não são medicamento e, portanto não possuem embasamento técnico válido, suficientemente respaldado em literatura técnica, nem fundamento jurídico mínimo, e, portanto, não deve ser considerada a partir dos parâmetros objetivos que regem o procedimento licitatório, como por exemplo os dados apresentados do IMECÁLCIO 1250 fabricado pela NUTIVIT, o rótulo do produto já deixa claro que não é um medicamento:

**ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO.**

O produto IMECALCIO 1250. Assim como o "OSTEONEO" e demais alimentos sequer possuem bula, pois não há indicação terapêutica para essa classe:

**Imecalcio 1250**  
CÓDIGO DE FÁBRICA/FAM: 7808 964 871 01  
REGISTRO ANVISA: ISENTO DE REGISTRO CONFORME RDC 272/2010

**ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO.**  
**NÃO EXCITE A RECOMENDAÇÃO DIÁRIA DE CONSUMO INDICADA NA EMBALAGEM.**  
**MANTENHA FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.**

**PRINCIPAIS MINERAIS**  
Minerais

Cálcio. Auxilia na formação e manutenção de ossos e dentes, na coagulação do sangue, funcionamento muscular, no processo de divisão celular e no metabolismo energético.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL				
Quantidade por porção	%VD*	%VD	%VD	
Cálcio	500 mg	100%	70%	100%

**PAULO ANDREI BARAUS-03 311904940**  
Assinado de forma digital por PAULO ANDREI BARAUS:03311904940  
Dados: 2024.09.02 14:35:02 -03'00'

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
 1206  
 FOLHA \_\_\_\_\_  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**IMECÁLCIO**  
1250

SUPLEMENTO ALIMENTAR EM COMPRIMIDOS

**Carbonato de cálcio 1250 mg**  
(Equivalente a 500 mg de cálcio elementar)

**Uso Oral**  
Uso adulto e pediátrico  
Peso Líquido  
85,5 g

Contem:  
**60**  
comprimidos

Não contém glúten

**INFORMAÇÃO NUTRICIONAL**

por porção de 1,425 g (1 comprimido)

Quantidade por porção	%* de 100g	%** de 200g	%*** de 400g
<b>Cálcio</b>	500 mg	22%	73%

\*Porcentagem de referência para adultos e crianças com mais de 14 anos de idade.  
\*\*Porcentagem de referência para adolescentes com idade entre 12 e 14 anos.  
\*\*\*Porcentagem de referência para crianças com idade entre 4 e 11 anos.

**INGREDIENTES:** sal de carbonato de cálcio (cálcio), Anticongulante (óxido de zinco e ácido fólico), dióxido de silício (INS 551) e fosfato mágico (INS 341) in, Estabilizante croscantínico (INS 464) e Polibutolmetacrilato (INS 1201), Agente de massa celular semicristalina (INS 400b), Verrucil, Tamulose e Classe de tensão estearato (INS 471).

Oferece auxilio na formação e manutenção de ossos e dentes, na coagulação de sangue, funcionamento muscular e neuromuscular, no processo de divisão celular e no metabolismo energético.

**ADVERTÊNCIAS:** ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO. NÃO EXCEDER A RECOMENDAÇÃO DIÁRIA DE CONSUMO INDICADA NA EMBALAGEM. MANTENHA FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.

Produto dispensado de registro conforme RDC nº. 27/10.

INDÚSTRIA BRASILEIRA

O site e rótulo são categóricos em afirmar: **"ESTE PRODUTO NÃO É UM MEDICAMENTO"**.

Não por acaso o produto **Nesh Calcio 1.250 mg** caracterizado como medicamento, é amplamente usado pela Secretaria de Saúde do Estado de Rio de Janeiro, Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e seus respectivos órgãos vinculadas a ela, ICESP, Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, entre outros renomados órgãos, que realmente se preocupam com a necessidade dos pacientes enfermos.

## 5. A VINCULAÇÃO AO EDITAL E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como cediço, o objeto vincula o Edital que, por sua vez, vincula os particulares e a Administração. Nesse sentido, a aquisição de medicamento acerca do item 11, ou seja, produtos que possam tratar pessoas enfermas, e a resposta foi no sentido de que somente seriam admitidos medicamentos. Veja-se exemplo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em seu Pregão Eletrônico nº 23125/2023:

**Resposta 1- SMSA:** Considerando os critérios de segurança e controle de qualidade envolvidos na fabricação dos medicamentos, para o referido medicamento, CARBONATO DE CÁLCIO 1250 MILIGRAMAS (CÁLCIO ELEMENTAR 500 MILIGRAMAS), COMPRIMIDO, somente serão aceitas propostas para os lotes que sejam de medicamentos. Propostas de suplementos alimentares não serão aceitas.

Assim sendo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a manutenção de qualquer proposta que não seja de medicamento é ilegal, ou seja, produtos que sejam meros suplementos deverão ser desclassificados do certame, prevalecendo apenas aqueles fornecedores que ofertem o *Nesh Calcio*, que é medicamento devidamente registrado na ANVISA.

## 6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes razões devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente **procedentes**, para que seja **acolhido** o recurso e, seja **reformado o ato** que classificou as propostas da licitante OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPESSOAL LTDA. (1ª colocada), bem como as propostas das demais licitantes que apresentaram outros produtos que não sejam medicamentos para o **item 11 do Termo de Referência**, em razão da desconformidade destas propostas neste item e em relação ao próprio certame, para que sejam **desclassificadas** e, conseqüentemente, seja **declarada vencedora as propostas que ofertaram medicamento de acordo com o instrumento convocatório**, inclusive mediante legítimo exercício de autotutela administrativa, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do E. STF, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, caso se entenda diferentemente, o que não se espera, requer-se seja o presente *recurso administrativo* processado e remetido na forma de *recurso hierárquico* à autoridade superior.

Curitiba, 02 de setembro de 2024.

**PAULO ANDREI** Assinado de forma digital  
por PAULO ANDREI  
**BARAUS:03311** BARAUS:03311904940  
**904940** Dados: 2024.09.02  
14:35:18 -03'00'

**NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**



**À CPL/FMS/SMS**

Em resposta ao pedido de recurso interposto pela Empresa Nunes Farma referente a habilitação do item 11, OSTEONEO, vencido pela empresa OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPESSOAL LTDA, segue as considerações desta área técnica.

O Edital em questão tem como objeto a aquisição de medicamentos do Componente Básica da Assistência Farmacêutica, nas condições regidas pela Portaria GM/MS 1555/2013.

Os medicamentos selecionados e suas respectivas apresentações são definidos por um grupo de trabalho, definido como Comissão de Farmácia e Terapêutica, que tem a finalidade de analisar, estabelecer, controlar a inclusão, alteração e exclusão de itens da lista de medicamentos garantindo uniformidade na escolha, para promover eficiência e eficácia na qualidade do atendimento das necessidades, pressupondo assim a racionalização de custos.

Conforme protocolo vigente do Município é aplicável a utilização da substância CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ELEMENTAR) 500 MG COMPRIMIDO tanto na apresentação de suplemento alimentar quanto na categoria de medicamento, ficando a administração pública com a proposta que seja a mais vantajosa para o serviço.

Sobre o termo medicamento, temos a seguinte definição: "Medicamento é um produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, cumprindo-lhe atender às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, desde a sua pesquisa e desenvolvimento, até a sua produção e comercialização."

Quando aos processos necessários para o registro de suplementos e medicamentos, cabe a ANVISA instituir os procedimentos seguros visando a autorização de utilização no território Nacional. E conforme edital, a proposta habilitada atende aos requisitos de qualificação técnica, a destacar "Todo medicamento ou material para a saúde deve apresentar RMS – Registro no Ministério da Saúde/ANVISA, ou possuir a sua isenção".

Diante dos fatos apresentados, avalio como improcedente o pedido de recurso proposto e sugiro a manutenção da proposta habilitada na fase de lances.

Para as demais providências cabíveis.

Att,



Documento assinado digitalmente

ALAN COSTA SOMBRA

Data: 12/09/2024 14:54:57-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Alan Costa Sombra  
Farmacêutico  
DAF/SMS







**TEMA:** Recurso Administrativo  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 90091/2024/FMS/SMS/PMVR  
**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR no atendimento da Rede de Atenção Básica de Saúde de Volta Redonda, incluindo Farmácia Municipal, Postos de Saúde e demais unidades de atendimento que necessitam de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Portaria nº 1.555/GM/MS).  
**PROCESSO:** 2231/2024/SMS/PMVR

### **1- PRELIMINARMENTE**

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedora do item 011 do Pregão Eletrônico nº 90091/2024/SMS/PMVR, a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e Item 19 do edital.

Encerrado o prazo para a apresentação razões do Recurso pela recorrente e a contrarrazões pela recorrida, faz-se necessário registrar que somente a empresa acima cumpriu todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO** que estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

### **ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em suas peças recursais, por se tratar de solicitação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor solicitante Farmácia Municipal/DAF/SMS/PMVR, para conhecer e manifestar.

Dado o acima exposto, diante das informações da análise do Farmacêutico Responsável/DAF/SMS/PMVR Sr. Alan Costa Sombra, em resposta ao pedido de recurso administrativo e os documentos acostados aos autos, os quais esta pregoeira respalda-se para opinar pelo **Indeferimento do pedido de Recurso Administrativo** apresentada pela recorrente e que seja mantida a classificação da empresa vencedora.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 17 de setembro de 2024

  
\_\_\_\_\_  
**SHENSE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO**  
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR





## FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RÚBRICA
2231	2024	121	GS/SMS

Volta Redonda, 23 de setembro de 2024.

### DECISÃO:

#### I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de procedimento licitatório cujo Pregão Eletrônico nº 90091/2024/FMS/SMS/PMVR tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Assistencial de Saúde – Atenção Básica do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.

Após a devida publicação do edital às fls. 152, a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, apresentou às fls. 159/164, impugnação ao edital, alegando em suas razões preço inexeqüível referente ao item 11, comparando preço do item praticado no mercado na categoria medicamento, levando a considerar que a pesquisa de preço utilizou valores praticados para as apresentações na categoria suplemento alimentar.

Manifestação do setor técnico às fls. 181, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando que o protocolo vigente do Município é aplicável a utilização da substância **carbonato de cálcio (cálcio elementar) 500mg comprimido**, tanto na apresentação de suplemento alimentar quanto na categoria de medicamento, ficando a administração pública com a proposta que seja mais vantajosa, a fim de não onerar os cofres públicos.

Decisão da pregoeira às fls. 182 de indeferimento do pedido de impugnação, alicerçada pelos fundamentos do parecer técnico da DAF/SMS, mantendo o instrumento convocatório.

Instaurada a fase de julgamento às fls. 856/970, a empresa OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPessoal LTDA, sagrou-se habilitada para o fornecimento do item 11 do Pregão Eletrônico conforme fls. 884/885, com adjudicação às fls. 975 dos autos.

Às fls. 885, a empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, manifestou intenção de recurso para o item em questão na fase de habilitação, impedindo a homologação do item 11 a empresa habilitada.



Às fls. 1200/1207 a recorrente apresentou suas razões recursais, e em suma, aduzindo as mesmas razões apresentadas em sua impugnação às fls. 159/164, alegando que o produto aceito não atende ao objeto do edital, sendo esta aquisição de medicamentos e por fim em suas razões, aduz que o item cotado se tratar de um suplemento alimentar.

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que determina que os recursos devem ser fundamentados com base na decisão recorrida, significando que o recorrente deve apontar os pontos da decisão que devem ser revistos, não bastando repetir os argumentos iniciais. Para isso o princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, seja do ponto de vista procedimental ou do julgamento. Para isso, não são suficientes alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso.

Manifestação técnica da DAF/SMS às fls. 1208, opinando pela improcedência do recurso e confirmada pela decisão da pregoeira às fls. 1209, opinando pelo indeferimento do pedido recursal pelas mesmas razões apresentadas anteriormente pela recorrente.

Tempestivo o recurso, passa-se à análise de mérito.

Preliminarmente, importante destacar que as decisões tomadas no decorrer deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observados os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os previstos no art. 5<sup>o</sup> da Lei nº 14.133 de 1<sup>o</sup> de abril de 2021, e aqueles que lhe são correlatos, como o da razoabilidade e proporcionalidade.

Dentro dos aspectos legais do procedimento, conforme previsto no art. 14<sup>2</sup>, parágrafo único do Decreto Municipal nº 15.893 de novembro de 2019, a pregoeira solicitou à área técnica da Secretaria Municipal de Saúde a fim de subsidiar sua decisão. Neste sentido, auxiliada pela DAF/SMS/PMVR às fls. 181 e fls. 1208, manifestou pelo indeferimento do pedido, os quais fundamentos acolho e integro a presente decisão.

Em sua peça recursal alega a Recorrente que o objeto do certame foi descrito como aquisição de medicamentos padronizados e a Recorrida (empresa habilitada) não atendeu a este descritivo ao apresentar proposta para o item 11 de produto não

<sup>1</sup> Art. 5<sup>o</sup> Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

<sup>2</sup> Art. 14 - Caberá ao pregoeiro, em especial:  
Parágrafo único - O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



classificado pela ANVISA como medicamento, afrontando o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Noutra ponta, a manifestação técnica do setor responsável da SMS assevera que o item 11, descrito no edital como “carbonato de cálcio 500mg comprimido” classificado como medicamento ou suplemento alimentar atende as especificações técnicas da padronização REMUME no município, senão vejamos:

Relação Municipal de Medicamentos Essenciais do SUS de Volta Redonda			
Medicamento		Local de fornecimento	Observações
33 – Fibrato		Outros medicamentos disponíveis na Linha de cuidado da HIPERCOLESTEROLEMIA no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (anexo 3).	
Fenofibrato	Comprimido 250mg	CDI	Casos específicos - HIV/AIDS
34 - Suplementos minerais			
Carbonato de cálcio	Comprimido 1250 mg (equivalente a 500mg ca++)	Farmácia	
Carbonato de cálcio + colecalciferol	Comprimido 500mg + 400UI	Farmácia	

Além disso, como bem asseverado pelo Setor Técnico da SMS às fls. 1208, o protocolo vigente do Município é aplicável a utilização da substância (CARBONATO DE CÁLCIO 9CÁLCIO ELEMENTAR) 500 MG COMPRIMIDO, tanto na apresentação de suplemento alimentar, quanto na categoria de medicamento, ficando a cargo da Administração Pública com a possibilidade de avaliar qual seja a proposta mais vantajosa.

Quanto ao requisito de qualificação técnica, cumpre salientar que é solicitado o RMS/ANVISA da proposta vencedora para cada item ou declaração de isenção para as situações previstas na legislação sanitária.

Da análise dos autos observa-se a descrição do objeto licitado encontra-se descrita de forma clara e a proposta habilitada atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos.

Portanto, verifica-se que não houve afronta ao princípio da vinculação ao edital ou da ilegalidade ao se declarar a empresa OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPESSOAL LTDA, habilitada em relação ao fornecimento do item 11, pois apresentou sua proposta e documentação de habilitação conforme exigência procedimentais.



Em vista do exposto, não seria possível desclassificar a Recorrida no certame. Portanto a empresa vencedora cumpriu com os requisitos expressos e obrigatórios do edital, agir de outra, forma seria prestigiar a desobediência ao princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que as regras devem ser as mesmas para todos.

Além disso, a Administração Pública tem a obrigação legal de buscar a melhor oportunidade e o melhor preço a fim de atender ao interesse público.

Neste sentido cumpre mencionar o princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

### III – DA CONCLUSÃO.

Diante da análise dos elementos dos autos e nos termos da fundamentação acima, decido:

- 1) Em atenção aos princípios da vinculação ao edital e com fulcro na análise técnica realizada pela Farmácia Municipal/DAF/SMS/PMVR, recebemos o recurso interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, por ser tempestivo e estarem nos moldes legais, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa OCIAN COMERCIAL FARMACEUTICA UNIPESSOAL LTDA para o fornecimento do item 11;
- 2) Que seja dada a publicação nos órgão de praxe;
- 3) Pelo prosseguimento ao certame.

**Maria da Conceição de Souza Rocha**  
Secretária Municipal de Saúde  
Volta Redonda - RJ

RECEBIDO NA  
CPL / SMS  
EM 24 / 3 / 2011  
11:46  
SERVIDOR